

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008 (Apenso PLs n.º 2.875, DE 2004, e n.º 4.159, DE 2004)

Altera a Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

Tratam as presentes proposições de modificações à Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo.

A proposição principal, encaminhada pelo Senado Federal, propugna pela fixação de piso salarial mínimo no valor correspondente à 66% (sessenta e seis por cento) do valor fixado para os profissionais relacionados na alínea 'b' do art. 4º da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

As proposições acessórias, todas de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, também tratam da matéria de forma muito próxima. A primeira, de n.º 2.875, de 2004, propõe um percentual de 60% (sessenta por cento) para os Técnicos Agrícolas. A de n.º 4.159, também de 2004, propõe a extensão do mesmo percentual aos Técnicos Industriais.

A justificativa comum dos projetos é a de sanar uma lacuna legislativa, no que tange à remuneração básica dos técnicos de nível médio vinculados aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos Conselhos Regionais de Química.

Não foram apresentadas quaisquer emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antecipamos ser totalmente favoráveis aos projetos por reconhecer tanto a importância das profissões e de seus profissionais, quanto a falha do nosso ordenamento em não valorizar estas categorias com um padrão remuneratório mínimo.

A questão é bem transparente e justa: existe uma lacuna na legislação que regula a remuneração dos técnicos de nível médio vinculados aos Conselhos Regionais de Química e também aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A nosso ver, a proposição principal contempla todas as profissões de nível médio, industriais ou agrícolas, que estejam vinculadas aos Conselhos citados. Contudo tememos que a vinculação salarial se dê em torno do salário mínimo pelas seguintes razões:

- 1) A Constituição Federal de 1988 proibiu a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste para qualquer finalidade. Desta forma, a atual redação dos dispositivos que fixaram o piso dos engenheiros, e mesmo outros, como o art. 192 da CLT, não podem ser considerados recepcionados pela própria Constituição Federal.
- 2) O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de número 4, verbis:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL”.

- 3) Face a repercussão geral da decisão do STF, dentre inúmeros outros efeitos, o Tribunal Superior do Trabalho teve sua Súmula de Jurisprudência de n.º 226 tida como sem eficácia. No âmbito das profissões regulamentadas, os efeitos da desvinculação com o salário mínimo logo se farão sentir.

Em respeito ao esclarecimento do alcance da proibição da vinculação ao salário mínimo, é indispensável a elaboração de um substitutivo saneador para dar efetividade ao processo legislativo.

Assim, optamos por fixar um piso equivalente em moeda nacional, com mecanismo de correção atrelado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projetos de Lei n.º 2.861, de 2008, n.º 2.875 e n.º 4.159, ambos de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado MARCO MAIA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008**
(Apenso PLs Nº 2.875, DE 2004 e N.º 4.159, DE 2004)

Acrescenta os artigos 7º-A e 7º-B à Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estipular piso salarial para os técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor do piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, é de R\$ 1.940,00 (mil novecentos e quarenta Reais).

Art. 7º-B. O valor do piso mencionado no art. 7º-A será corrigido anualmente pelo valor consolidado do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCO MAIA
Relator